



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO ARBITRAL

Processo n.º 33-A/2021

Requerente: Associação Recreativa Amarense

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

Contra-Interessados:

- Sport Clube União Torreense
- Sporting Clube de Portugal
- Sport Lisboa e Benfica
- Associação Desportiva do Fundão
- Clube Recreativo Leões de Porto Salvo
- Associação Desportiva Movimento Dinâmico Cultural Sandim
- Viseu 2001 Associação Desportiva Social e Cultural Largo das Almas;
- Sporting Clube de Braga
- Portimonense Sporting Clube
- Elétrico Futebol Clube
- Futsal Clube Azeméis
- Centro Cultural e Recreativo da Quinta dos Lombos
- Clube Recreativo de Cansoso
- Associação Desportiva Cultural e Recreativa Das Caxinas e Poça da Barca;
- Centro Cultural Recreativo e Desportivo Burinhosa
- Clube de Futebol «Os Belenenses»
- Grupo Recreativo e Cultural Dínamo Sanjoanense
- Associação Cultural e Desportiva do Ladoeiro
- Grupo Cultural e Recreativo Nun'Álvares

Sumário:

1. Nos termos do Art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD "1 – O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo".

2. Contudo, conforme decidido em sede do processo principal ao qual o presente procedimento cautelar se encontra apenso (Proc. 33/2021) e cuja fundamentação aqui se dá por integralmente reproduzida - o Tribunal Arbitral do Desporto não tem competência processual para decidir sobre a questão subjacente aos presentes autos na medida em que os requisitos do Art. 4.º, n.º 3 da Lei do TAD não se encontram preenchidos.

3. A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da Demandada/Requerida e dos Contra-Interessados da instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 61.º da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Índice

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO	2
II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO	3
A) POSIÇÃO DA REQUERENTE	3
B) POSIÇÃO DA REQUERIDA.....	14
C) POSIÇÃO DA CONTRA-INTERESSADA SPORT CLUBE UNIÃO TORREENSE.....	26
D) RESPOSTA DA REQUERENTE À OPOSIÇÃO DA REQUERIDA	30
E) RESPOSTA DA REQUERENTE À OPOSIÇÃO DA CONTRA-INTERESSADA	35
III - SANEAMENTO	37
IV - DECISÃO	38

I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO

1. O presente processo consiste num procedimento cautelar no âmbito do qual a aqui Requerente peticionou que fosse decretada a sua imediata admissão provisória para participação na Liga Placard / Campeonato Nacional da 1 Divisão de Futsal Masculino, Época Desportiva 2021 /2022.

2. O procedimento cautelar encontra-se apenso a uma arbitragem necessária em que a aqui Requerente e ali Demandante peticiona a anulação do procedimento de licenciamento de clubes para as competições referente à época desportiva 2021/2022, designadamente a decisão final de não lhe ter sido atribuída a licença para participar na Liga Placard / Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal Masculino (Proc. 33/2021).

3. A acrescer, nessa mesma arbitragem necessária, a Requerente peticiona também que a Requerida seja condenada a conceder-lhe um prazo razoável para suprir qualquer eventual vício ou omissão referente à candidatura apresentada, mormente para liquidar qualquer taxa administrativa e/ou para juntar quaisquer documentos eventualmente em falta, seguindo-se os demais trâmites regulamentares, e conseqüentemente, atribuindo-se à Requerente a licença para participação na competição em causa.

4. Foram designados como Contra-Interessados:

- Sport Clube União Torreense
- Sporting Clube de Portugal
- Sport Lisboa e Benfica



Tribunal Arbitral do Desporto

- Associação Desportiva do Fundão
- Clube Recreativo Leões de Porto Salvo
- Associação Desportiva Movimento Dinâmico Cultural Sandim
- Viseu 2001 Associação Desportiva Social e Cultural Largo das Almas
- Sporting Clube de Braga
- Portimonense Sporting Clube
- Elétrico Futebol Clube
- Futsal Clube Azeméis
- Centro Cultural e Recreativo da Quinta dos Lombos
- Clube Recreativo de Cansoso
- Associação Desportiva Cultural e Recreativa Das Caxinas e Poça da Barca
- Centro Cultural Recreativo e Desportivo Burinhosa
- Clube de Futebol «Os Belenenses»
- Grupo Recreativo e Cultural Dínamo Sanjoanense
- Associação Cultural e Desportiva do Ladoeiro
- Grupo Cultural e Recreativo Nun'Álvares

5. Note-se que, para além da Requerida, apenas a Sport Clube União Torreense teve intervenção no presente processo, apresentando contestação ao procedimento cautelar e à ação principal.

6. A Requerente designou como árbitro o Dr. Luís Filipe Duarte Brás e a Requerida o Dr. Nuno Albuquerque. A Contra-Interessada Sport Clube União Torreense designou como árbitro o Dr. Tiago Rodrigues Bastos. Os árbitros designados pelas partes e a Contra-interessada Sport Clube União Torreense designaram de comum acordo como Presidente do colégio arbitral o Dr. André Pereira da Fonseca, relator do presente acórdão.

II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

A) POSIÇÃO DA REQUERENTE

Em prol da procedência do seu pedido a Requerente deduziu os seguintes argumentos:

I - FACTOS:

1. A Requerente é uma associação desportiva que se dedica à modalidade do futsal (Doc. 1).
2. A Requerida é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, de utilidade pública, que assegura a gestão e regulamentação das atividades do futsal de acordo com a lei aplicável.
3. As Contrainteressadas são associações desportivas que se dedicam à modalidade do futsal.
4. A Requerente e as Contrainteressadas são filiadas na Requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A Requerida, no âmbito do seu objeto, organiza a competição denominada "Liga Placard".
6. A qual é realizada em observância dos princípios da integridade, lealdade, transparência, ética, defesa do espírito desportivo e verdade desportiva.
7. Com efeito, a Liga Placard é organizada pela Requerida, sendo esta titular de todos os direitos inerentes à Competição, sem prejuízo daqueles que no respetivo Regulamento expressamente se consagrarem como sendo detidos pelos Clubes.
8. O formato da Competição é definido e previsto em Comunicado Oficial.
9. A Liga Placard é disputada por 16 Clubes, qualificados nos termos do disposto no respetivo Regulamento.
10. A participação na referida Competição é obrigatória para todos os Clubes que se tenham qualificado na época anterior, de acordo com os regulamentos aplicáveis.
11. Por referência à Época Desportiva 2020/21, a classificação ficou ordenada pela forma que segue:

(Doc. 2):

Classificação	Nome
1	Sporting Clube de Portugal
2	Sport Lisboa e Benfica
3	Associação Desportiva do Fundão
4	Clube Recreativo Leões de Porto Salvo
5	Associação Desportiva Movimento Dinâmico Cultural Sandim
6	Viseu 2001 Associação Desportiva Social e Cultural
7	Sporting Clube de Braga
8	Portimonense Sporting Clube
9	Elétrico Futebol Clube
10	Futsal Clube Azeméis
11	Centro Recreativo e Cultural da Quinta dos Lombos
12	Clube Recreativo de Candoso
13	Associação Desportiva Cultural e Recreativa das Caxinas e Poça da Barca
14	Centro Cultural Recreativo e Desportivo Burinhosa
15	Clube de Futebol «Os Belenenses»
16	Grupo Recreativo e Cultural Dínamo Sanjoanense

12. Sendo que a Associação Desportiva Cultural e Recreativa das Caxinas e Poça da Barca, o Centro Cultural Recreativo e Desportivo Burinhosa, o Clube de Futebol "Os



Tribunal Arbitral do Desporto

Belenenses" e o Grupo Recreativo e Cultural Dínamo Sanjoanense desceram à 2.ª Divisão (Doc. 2).

13. Por outro lado, a Associação Cultural e Desportiva do Ladoeiro e a aqui Requerente deveriam ter subido da 2.ª divisão à Liga Placard (Doc. 2).

14. Isto porque a Requerente foi Vice-Campeã da II Liga de Futsal, obtendo por mérito desportivo o direito a participar na Liga Placard.

15. Tendo a Sport Clube União Torreense e o Grupo Cultural e Recreativo Nun' Álvares subido à Liga Placard por convite (Doc. 2).

16. Sucede que, em 16 de Setembro de 2020, a Requerida publicou o CO - 87 com o Regulamento para o Licenciamento de Clubes para as competições da Federação Portuguesa de Futebol, que em anexo se junta e cujo teor aqui se dá como reproduzido (Doc. 3).

17. Em cujo Artigo 1.º se dispôs que os Clubes que se qualifiquem, com base nos respetivos resultados desportivos para a III Liga, para o Campeonato Nacional Feminino da Iª divisão, para o Campeonato Nacional da I Divisão de Sub-23 e para o Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal que nelas pretendam participar têm de possuir a licença definida nas disposições deste Regulamento, sem prejuízo do disposto nas normas transitórias do referido regulamento (Doc. 3).

18. No respetivo artigo 2.º, n.º 1 foi estabelecido que a atribuição da licença está dependente da verificação dos seguintes tipos de critérios: a) Critérios Desportivos; b) Critérios relativos às Infraestruturas; Critérios Administrativos e Relativos ao Pessoal; Critérios Legais; Critérios Financeiros (Doc. 3).

19. No n.º 2 do referido artigo 2.º do Regulamento foi estabelecido que a não verificação daqueles critérios implica o indeferimento do pedido de atribuição de licença (Doc. 3).

20. A 13 de Novembro de 2020, a Requerida pelo CO 190 publicou os seguintes documentos: Anexo I - Formulário de Candidatura; Anexo II - Informações Gerais relativas ao Processo de Licenciamento; Anexo III - Lista de Critérios e Documentos a entregar (Doc. 4).

21. Com a seguinte informação para o Licenciamento dos Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol (Doc. 4):

<i>Endereço e pessoa de contacto</i>	<i>licenciamento.fpf@fpf.pt Tânia Morgado</i>
<i>Regulamento</i>	<i>Licenciamento de Clubes para Competições da FPF</i>
<i>Tramitação</i>	<i>15-12-2020: Término do prazo de envio do formulário de candidatura 15-02-2021: Término do prazo para o envio da documentação</i>



Tribunal Arbitral do Desporto

	<i>solicitada</i> <i>21-05-2021: Data limite para emissão da decisão final</i> <i>20-06-2021: Data limite para publicação da lista de clubes licenciados</i>
Taxa	<i>No valor de 500.00€, reduzida a 50% na primeira época de licenciamento (2021/2022), dadas as circunstâncias excecionais motivadas pela pandemia Covid-19.</i>

22. A 24 de Novembro de 2020, a Requerida notificou a Requerente do seguinte (Doc. 5):

Na sequência da publicação do Comunicado Oficial n.º 190, no passado dia 13 de novembro de 2020, relativo ao processo de Licenciamento Clubes para Competições FPF, informamos que na época. 2021/2022, os Clubes que se qualifiquem, com base nos respetivos resultados desportivos para a III Liga, para a Campeonato Nacional Feminino da 1a divisão, para o Campeonato Nacional da I Divisão de Sub-23 e para o Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal, e que nelas pretendam participar, têm de obter a licença definida nas disposições do Regulamento,

Relembramos que o prazo para apresentação de candidaturas termina no dia 15 de dezembro de 2020.

23. A 12 de Dezembro de 2020, a Requerida pelo CO 242 comunicou a prorrogação do prazo de apresentação de formulário de candidatura até ao dia 23 de Dezembro de 2020 (Doc. 6).

24. A 17 de Dezembro de 2020, a Requerida notificou a Requerente do seguinte (Doc. 7):
Relembramos que o prazo para apresentação das candidaturas termina no próximo dia 23 de dezembro de 2020,
A candidatura deve ser feita através do preenchimento do ANEXO I - FORMULÁRIO DE CANDIDATURA, que segue em anexo, e enviada por e-mail para: licenciamento.fpf@fpf.pt,
De sublinhar que, todos os Clubes que pretendam participar, na época desportiva 2021/2022, na III Liga, no Campeonato Nacional Feminino da 1a divisão, no Campeonato Nacional da I Divisão de Sub-23 e no Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal, têm de estar devidamente licenciados pela FPF.

25. A 20 de Dezembro de 2020, a Requerida notificou a Requerente do seguinte (Doc. 8):
Relembramos que o prazo para apresentação das candidaturas termina na próxima quarta-feira, dia 23 de dezembro de 2020.
A candidatura deve ser feita através do preenchimento do ANEXO I - FORMULÁRIO DE CANDIDATURA que segue em anexo, e enviada por e-mail para: licenciamento.fpf@fpf.pt.
De sublinhar que, todos os Clubes que pretendam participar, na época desportiva 2021/2022, na III Liga, no Campeonato Nacional Feminino da 1a divisão, no



Tribunal Arbitral do Desporto

Campeonato Nacional da I Divisão de Sub-22 e no Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal, têm de estar devidamente licenciados pela FPF.

26. A 22 de Dezembro de 2020, a Requerente apresentou o seu Formulário de Candidatura (Doc. 9).

27. A 23 de Dezembro de 2020, a Requerida acusou a boa receção do email com o Anexo 1 - Formulário de Candidatura da Requerente, estado esta dispensada do envio do mesmo por CTT (Doc. 10).

28. A 11 de Janeiro de 2021, a Requerida convocou a Requerente para um *Workshop* sobre o Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol, a incidir essencialmente sobre aspetos práticos para o cumprimento dos critérios objeto de avaliação e esclarecimento de dúvidas (Doc. 11).

29. A 12 de Fevereiro de 2021, pelo CO 347, a Requerida para dar resposta a constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19 prorrogou os prazos relativos à tramitação do processo de licenciamento de clubes para as seguintes datas (Doc. 12):

c) Até ao dia 1 março do ano correspondente à época a licenciar, os Clubes ou sociedades desportivas devem apresentar a CGL os formulários devidamente preenchidos, acompanhados da documentação exigida, nos termos previstos no número anterior, e liquidar a taxa administrativa sem o que o processo de licenciamento não será iniciado;

f) Até ao dia 30 de março do ano correspondente à época a licenciar, os especialistas da CGL procedem à verificação dos critérios previstos no presente Regulamento, ao exame da documentação apresentada e, bem assim, dos relatórios das visionas entretanto efetuadas, com vista à verificação do cumprimento dos critérios. Para o efeito, os especialistas da CGL remetem ao Coordenador os seus relatórios e pareceres sobre cada processo de licenciamento, para competente análise e consequente tramitação;

k) A decisão final da CL é comunicada aos Clubes interessados, por correio eletrónico, até ao dia 1 de junho do ano correspondente a época a licenciar;

o) A decisão do CR deve ser proferida até 18 de junho e trata-se de um recurso com natureza urgente. Na mesma data, a decisão é notificada às partes por correio eletrónico;

p) Até ao dia 21 de junho da época anterior à época a licenciar, a FPF publica a lista de Clubes cuja candidatura tenha sido aprovada e dela dá conhecimento aos clubes, sociedades desportivas e associações distritais e regionais.

30. A 13 de Fevereiro de 2021, a Requerida remeteu por email à Requerente o CO 347 (Doc. 13),

31. A 5 de Maio de 2021, a Comissão de Licenciamento notificou a Requerente do seguinte (Doc. 14):

Aos 5 de maio de 2021, ficam V. Exas. notificadas, nos termos e para os efeitos do artigo 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, do sentido provável de NÃO ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA, para participar na Liga Placard, na época



Tribunal Arbitral do Desporto

2021/2022, em virtude de não terem logrado completar, dentro dos prazos concedidos para o efeito, evidência do cumprimento de nenhum dos critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol e/ou não procederam à liquidação da taxa administrativa prevista no Artigo 16,º alínea c) do referido Regulamento e do Comunicado Oficial n.º 190, de 13 de novembro de 2020.

Neste sentido, dispõem V. Exas. do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da presente notificação, para, querendo, se pronunciarem, por escrito, sobre a matéria em questão, dirigindo-se à Comissão de Licenciamento, através do correio eletrónico comissaoLicenciamento@fpf.pt.

Mais informamos que, caso pretendam consultar o respetivo processo de licenciamento deverão requerer a consulta à Comissão de Licenciamento, através do correio eletrónico acima mencionado, após o que, será remetido o respetivo link de acesso,

32. A 31 de Maio de 2021, a Requerida comunicou à Requerente o Relatório Final disponível - Futsal Masculino (Doc. 15).

33. A 1 de Junho de 2021, a Requerida comunicou à Requerente o seguinte (Doc.16):

Exmos. Senhores,

Vimos pela presente notificar V. Exas. que, a Comissão de Licenciamento deliberou NÃO ATRIBUIR LICENÇA, ao ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, para participação na LIGAPLACARD | Campeonato Nacional I Divisão Futsal Masculino, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter evidenciado o cumprimento de todos os critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol.

Tendo sido o Candidato instado a pronunciar-se, em sede de Audiência Prévia, nos termos e para os efeitos do Artigo 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, do sentido provável de NÃO ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA e, não tendo respondido, a decisão toma-se definitiva.

34. A Requerente apresentou requerimento dirigido ao Presidente da Requerida, pedindo (Doc. 17):

Face ao exposto, a Associação Recreativa Amarense vem mui respeitosamente requerer a V. Exa. que lhe seja concedido prazo tido por razoável para suprir qualquer eventual vício ou omissão referente à respetiva candidatura (mormente para liquidar qualquer taxa administrativa e/ou para juntar quaisquer documentos eventualmente em falta), tempestivamente apresentada junto da FPF, seguindo-se depois os demais trâmites regulamentares, designadamente a tramitação prevista no artigo 16 2 do referido Regulamento.

Caso assim não suceda (o que não se concedei), a Associação Recreativa Amarense ver-se-á forçada a recorrer aos competentes meios judiciais, por forma a defender os seus direitos desportivos que foram preteridos em prol dos administrativos e financeiros.



Tribunal Arbitral do Desporto

35. A Requerida respondeu à Requerente, para além do mais, o seguinte (Doc. 18):

A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE apresentou candidatura ao processo de Licenciamento de Clubes para as competições da FPF. no entanto, não entregou, dentro dos prazos regulamentares, quaisquer documentos, nem tampouco liquidou a taxa administrativa prevista na alínea c) do artigo 16.º do Regulamento do Licenciamento, sem a qual o processo não seria iniciado. De sublinhar que, inicialmente os Clubes dispunham de um prazo compreendido entre 23 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021 para a entrega de toda a documentação exigida, porém, a Direção da FPF deliberou, para dar resposta a potenciais constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19, prorrogar o prazo até ao dia 1 de março de 2021.

Posto isto, a Comissão de Licenciamento (CL) no dia 5 de maio de 2021, promoveu a Audiência Prévia junto da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, que não se pronunciou sobre as questões com interesse para decisão, pelo que a decisão se tornou definitiva e, a CL deliberou, em sede de decisão final, Não Atribuir licença para participação na LIGA PLACARD à ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE.

Sublinhe-se que, mesmo tendo sido notificada da decisão final, a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, apesar de dispor do prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso para a Comissão de Recurso, nos termos do artigo 16.º, a linha I) do Regulamento, alterado através do Comunicado Oficial n.º 347, de 12 de fevereiro de 2021, o que não fez, razão pela qual o processo de licenciamento se encontra encerrado.

36. A Requerente não se conforma que a decisão assim proferida pela Requerida a qual padece de irregularidades e vícios, como adiante se vai demonstrar.

II - DO DIREITO:

37. O Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol e a Decisão Final da Comissão de Licenciamento que deliberou NÃO ATRIBUIR LICENÇA à Requerente para participação na Liga PLACARD / Campeonato Nacional I Divisão Futsal Masculino, na época desportiva 2021/2022 padece de irregularidades e vícios, que tornam o procedimento e a decisão final anuláveis.

38. Com efeito, o formulário de candidatura foi enviado pela Requerida durante o prazo das candidaturas, mas é diferente do que consta no CO n.º 190, ou seja, é diferente do anexo 1 do Regulamento.

39. Por outro lado, o resultado da certificação só foi conhecido a 31 de Maio de 2021.

40. A lista final do licenciamento foi colocada na plataforma da Federação Portuguesa de Futebol a 21 de Junho.

41. Mas só foi comunicada à Requerente a 22 de Junho de 2021, listagem essa que supostamente era confidencial conforme o mail enviado a 1 de Junho pela Requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

42. Tal confidencialidade é mencionada em vários artigos presentes no Regulamento, mas durante todas as transmissões da *Final Eight* transmitidas pelo Canal 11, foram mencionados os clubes que tinham ou não tinham o licenciamento e a certificação.

43. Acresce que o Regulamento - Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol foi aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol na sua reunião de 16 de setembro de 2020.

44. A aprovação do antedito Regulamento foi comunicada à Requerente através do Comunicado Oficial N.º CO - 87, de 16/09/2020.

45. Posteriormente, através do Comunicado Oficial N.º CO - 190, de 13/11/2020, a Requerida tomou público, designadamente, o "Formulário de Candidatura" à obtenção de licença para as competições da Requerida, para a época 2020/2021.

46. A 18 de novembro de 2020, a Requerida colocou na sua página um novo "Formulário de Candidatura" à obtenção de licença para as competições da Federação Portuguesa de Futebol, para a época 2020/2021.

47. Nesse contexto, no dia 22/12/2020, a Requerente apresentou, junto da Requerida, o "Formulário de Candidatura" devidamente preenchido e assinado.

48. Sendo certo que as assinaturas foram objeto de reconhecimento com menção especial relativa à qualidade dos representantes, conforme exigido.

49. O referido formulário foi apresentado de forma tempestiva junto da Requerida.

50. No conspecto acima aduzido, a Requerente apresentou tempestivamente o "Formulário de Candidatura" à licença para as competições da Requerida, para a época 2020/2021.

51. Mas, como é consabido, a Época Desportiva 2020/2021 pautou-se por inúmeros constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19.

52. O que levou a reiteradas alterações do modelo da prova e das regras e prazos inerentes ao procedimento para obtenção de licença para as competições da Federação Portuguesa de Futebol, para a referida época desportiva.

53. A Requerente já no decorrer desta época foi reconhecida pela Requerida com a certificação de 3 estrelas.

54. O que só por si, já traduz que tem as condições exigidas pela Requerida para ser uma entidade formadora de excelência.

55. E que cumpre um determinado número de pressupostos a nível administrativo, organizativo e desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

56. No dia 21 de junho de 2021, mediante publicações de outros intervenientes na prova que mencionaram ter sido "convidados" a ocupar os lugares disponíveis na liga PLACARD, a Requerente procedeu à consulta do site da Federação Portuguesa de Futebol (<https://www.fpf.pt/pt/>).
57. Aí, a Requerente teve conhecimento da lista de "Clubes Licenciados para as competições da Federação Portuguesa de Futebol - Época Desportiva 2020/2021".
58. Acresce que, não houve qualquer comunicado oficial para com a Requerente Vice-Campeã da II Liga de Futsal com a pretensão de recusar a subida que foi merecida Desportivamente em detrimento da Burocracia e Tesouraria.
59. Acrescentando-se ainda que o comunicado Oficial com a lista de "Clubes Licenciados para as competições da Federação Portuguesa de Futebol — Época Desportiva 2020/2021" só foi formalmente enviado dia 22.06.2021 às 10h44.
60. Ou seja, no dia seguinte ao mencionado no artigo 16.º, alínea p) do Comunicado Oficial nº 87 prorrogado pelo CO nº 347 de 12.02.2021.
61. Diga-se ainda que a Lei nº 4-B/2021, de 1 de Fevereiro veio estabelecer um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais.
62. Decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID 19.
63. E alterando a Lei nº I-A/2020, de 19 de Março.
64. Tal regime de suspensão só veio a cessar a 5 de Abril de 2021.
65. Designadamente, por via da publicação da Lei nº 13-B/2021, de 5 de Abril.
66. A qual cessou o regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID -19.
67. E alterando a Lei nº I-A/2020, de 19 de Março.
68. Face a todo o supra exposto, à Requerente deveria ter sido concedido um prazo tido por razoável para suprir qualquer eventual vício ou omissão referente à respetiva candidatura tempestivamente apresentada junto da Requerida.
69. Mormente para liquidar qualquer taxa administrativa e/ou para juntar quaisquer documentos eventualmente em falta.
70. Seguindo-se depois os demais trâmites regulamentares, designadamente a tramitação prevista no Artigo 16.º do referido Regulamento.
71. Os vícios acima alegados dizem respeito a preterição de formalidades essenciais.



Tribunal Arbitral do Desporto

72. Por conseguinte, reportam-se a vícios formais do procedimento.

73. Cujas consequências, em termos legais, é a anulabilidade do procedimento e do ato que em consequência dele foi proferido - artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo (adiante C.P.A.).

74. Com efeito, os atos anuláveis são os praticados com ofensa dos princípios jurídicos aplicáveis, sempre que a essa violação não corresponda outra sanção.

75. A anulabilidade é, pois, a ilegalidade residual ou supletiva dos atos inválidos.

76. Os atos anuláveis podem ser impugnados perante a própria Administração ou perante o tribunal administrativo competente, dentro dos prazos legalmente estabelecidos - Artigo 163.º, n.º 3 do C.P.A.

77. Nos termos do disposto no Artigo 51.º, n.º 1 do Código do Procedimento dos Tribunais Administrativos (adiante C.P.T.A.). "Ainda que não ponham termo a um procedimento, são impugnáveis todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, incluindo as proferidas por autoridades não integradas na Administração Pública e por entidades privadas que atuem no exercício de poderes jurídico-administrativos".

78. A impugnação contenciosa de atos administrativos deve ter lugar no prazo de três meses quando promovida pelos interessados - Artigo 58.º, n.º 1, b) do C.P.T.A..

79. Designadamente, nos termos gerais, por via de ação administrativa - artigo 37.º, n.º 1, a) do C.P.T.A..

80. Sendo certo que, ao nível desportivo, tal impugnação poderá fazer-se junto do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4o, n.ºs 1 e 2 da LTAD.

81. Ora, a Requerida violou, como viola, as disposições legais e regulamentares acima expostas.

82. Daí a razão da presente ação, que se funda nas disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 2 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, na sua versão atualizada, tendo por objeto litígio inserido no artigo 37.º, n.º 1 do C.P.T.A. e, designadamente, na alíneas a) e b) da referida norma legal.

83. Com efeito, o Artigo 4.º, n.º 2 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, na sua versão atualizada, dispõe que a competência do Tribunal Arbitral do Desporto abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.



Tribunal Arbitral do Desporto

84. Por sua vez, o Artigo 37.º, n.º 1 do C.P.T.A. regula a ação administrativa que compreende todos os litígios sujeitos à jurisdição administrativa relativamente aos quais não esteja expressamente estabelecida uma regulação especial.

85. O objeto desta ação pode ser constituído pelos mais variados pedidos no âmbito das relações jurídicas administrativas e a sua delimitação terá que se feita pela negativa.

Posto isto:

86. Por via de tudo o supra exposto, deve o procedimento de licenciamento de clubes para as competições da Federação Portuguesa de Futebol ser declarado anulado, com as legais consequências.

87. Mais deve a decisão final de não atribuir à Requerente a licença para participação na Liga Placard / Campeonato Nacional da 1 Divisão de Futsal Masculino ser anulada, com as legais consequências.

PROVIDÊNCIA CAUTELAR PARA ADMISSÃO PROVISÓRIA EM COMPETIÇÃO

88. A execução do procedimento de licenciamento de clubes para as competições da Federação Portuguesa de Futebol – Época Desportiva 2021/2022, assim como da Decisão Final de Não Atribuir à Requerente a Licença para participação na Liga Placard / Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal Masculino / Época 2021 /2022, com data de 01/06/2021, causam à Requerente lesão grave e de difícil reparação.

89. Com efeito, a Requerente ganhou por Mérito Desportivo o direito de participar na Liga Placard / Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal Masculino / Época 2021/2022.

90. Por via dos atos impugnados, a Requerente perde o subsídio atribuído pelo Município da Batalha no valor de 10.000,00 (Doc. 19).

91. A Requerente vai perder o prémio de participação pela FPF e os direitos televisivos decorrentes na Participação na Liga Placard de 13 700,00, sendo 9.000,00 FPF e 4.700,00 de direitos televisivos (Doc. 19).

92. A Requerente vai ter perdas de patrocinadores (Doc. 19).

93. Desde logo, por referência à publicidade nos equipamentos, no valor de 20.000,00 (Doc.19).

94. E ainda vai sofrer a perda da publicidade estativa, no valor de 30.000,00 € (Doc. 19).

95. No total, os prejuízos da Requerente ascendem a 73.700,00 € (Doc. 19).

96. O que, atendendo à dimensão, estrutura e situação económica da Requerente representa uma lesão grave e dificilmente reparável.



Tribunal Arbitral do Desporto

97. De tal forma, que se toma imperativo decretar o procedimento cautelar requerido, nos termos do Artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD.

98. E consubstanciado na admissão provisória da Requerente para participação na Liga Placard / Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal Masculino, Época Desportiva 2021/2022, cujo direito de participação ganhou por Mérito Desportivo.

99. Tal é o que se requer, com as devidas e legais consequências.

100. Conclui a Requerente no sentido de julgar-se provado e procedente o procedimento cautelar deduzido e, em consequência, decretar-se a imediata admissão provisória da Requerente para participação na Liga Placard / Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal Masculino, Época Desportiva 2021/2022, cujo direito de participação ganhou por Mérito Desportivo.

B) POSIÇÃO DA REQUERIDA

Em resposta, a Requerida deduziu os seguintes argumentos:

1. A Federação Portuguesa de Futebol (doravante "Requerida") é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).

2. A Requerida é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995, e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário 1 Em cumprimento do disposto no artigo 55.º, n.º 2, al. a) da LTAD. 2 de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

BREVE ENQUADRAMENTO

3. A Requerente remeteu o formulário de candidatura ao processo de licenciamento de clubes da Requerida, no dia 22 de dezembro de 2020, com vista à obtenção de licenciamento para participar na Liga Placard, competição organizada pela ora Requerida.

4. No dia 1 de fevereiro de 2021, a Comissão de Gestão de Licenciamento (doravante, CGL) remeteu um correio eletrónico à Requerente, mediante o qual, entre outros, recordou esta Associação que o prazo para o envio da documentação referente ao cumprimento dos 5 (cinco) critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições FPF terminaria no dia 15 de Fevereiro de 2021, bem como que a taxa



Tribunal Arbitral do Desporto

administrativa é devida por cada prova a licenciar e deve, igualmente, ser liquidada até dia 15 de Fevereiro de 2021. 2 Em cumprimento do disposto no artigo 55.º, n.º 2, al. e) da LTAD.

5. No dia 13 de fevereiro de 2021, a CGL remeteu novo correio eletrónico à Requerente informando que o prazo para entrega de documentação por parte dos Clubes candidatos ao Licenciamento FPF, foi prorrogado até ao dia 1 de março de 2021, remetendo o respetivo Comunicado Oficial que procedeu à prorrogação do mencionado prazo.

6. No dia 26 de fevereiro de 2021, a CGL remeteu um correio eletrónico à Requerente mediante o qual reiterou a necessidade de pagamento da taxa administrativa, bem como do envio da documentação regulamentarmente exigida para o preenchimento dos critérios objeto de análise no âmbito do processo de licenciamento até ao dia 1 de março de 2021.

7. A Requerente nunca respondeu a nenhum dos correios eletrónicos acima mencionados, não procedeu ao pagamento da taxa administrativa, nem enviou qualquer documento para demonstrar o preenchimento dos critérios relativos às infraestruturas, administrativos e de recursos humanos, legais e financeiros, como lhe era exigido, caso pretendesse participar na Liga Placard.

8. Nesse sentido, no dia 5 de maio de 2021, a Comissão de Licenciamento (doravante, CL) notificou a Requite nos termos e para os efeitos do artigo 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, do sentido provável de NÃO ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA para participar na Liga Placard, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter logrado evidenciar o cumprimento de nenhum dos critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol, bem como por não ter procedido à liquidação da taxa administrativa prevista no Artigo 16.º, alínea c) do referido Regulamento e do Comunicado Oficial n.º 190, de 13 de novembro de 2020.

9. Em sede de audiência dos interessados, a Requerente, nem dentro do prazo estipulado para tal, nem após o *terminus* do mesmo, apresentou qualquer pronúncia ao sentido provável de não atribuição de licença.

10. No dia 1 de junho de 2021, a CL notificou a Requerente da decisão final de NÃO ATRIBUIR LICENÇA para participação na LIGA PLACARD, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter evidenciado o cumprimento de todos os critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol.

11. Da decisão final da CL de não atribuição de licença à Requerente para participar na Liga Placard não foi interposto recurso para a Comissão de Recurso.

12. Com efeito, mediante a publicação do Comunicado Oficial n.º 617, de 21/06/2021, para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes, Sociedades desportivas e demais interessados, nos termos do disposto no Artigo 16º, alínea p), do Regulamento do



Tribunal Arbitral do Desporto

Licenciamento, na redação dada pelo Comunicado Oficial nº 347 de 12 de fevereiro de 2021, foi divulgada a lista de Clubes Licenciados para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol, para a época desportiva 2021/2022, da qual, obviamente, não constava a Requerente.

13. Tal comunicado ficou disponível no site oficial da Requerida no dia 21/06/2021. Prosseguindo,

DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

14. A instrumentalidade constitui, consabidamente, uma das características essenciais dos processos cautelares; diríamos mesmo que é um critério imprescindível.

15. Com efeito, um procedimento cautelar tem por objetivo o decretamento de providência, a título conservatório ou antecipatório, de modo a evitar que seja inoperante ou inútil a decisão final que venha ser proferida na ação principal.

16. A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indiscutível deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária (Artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil – doravante, “CPC” –, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

17. Por relação aos processos de jurisdição arbitral necessária que correm termos no TAD, determina-se, no artigo 4.º, n.ºs 1 a 4 da Lei do TAD, em matéria de competência, o seguinte: “1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina. 2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis. 3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina; b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas.”.

18. É assim no âmbito da ação arbitral (principal e necessária) e por força da característica da instrumentalidade, é assim, igualmente, no domínio do processo cautelar arbitral (igualmente necessário, por força do Artigo 41.º, n.º 2 da Lei do TAD).

19. Determina o artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento de Licenciamento que “Os órgãos decisórios do sistema de licenciamento dos Clubes para as competições nacionais são os seguintes: a) Comissão de licenciamento (CL); b) Comissão de recurso (CR).”.

20. Ainda, nos termos do artigo 6.º do Regulamento de Licenciamento, a Comissão de Licenciamento (doravante, CL) é um órgão executivo da Requerida, composto por três (3) membros (n.º 2), a quem compete decidir sobre a concessão ou recusa da licença (n.º 1).



Tribunal Arbitral do Desporto

21. A presente ação arbitral tem por objeto a decisão de um órgão da Requerida, a Comissão de Gestão de Licenciamento, proferida no âmbito do processo de licenciamento de Clubes, de não atribuição de licença à Requerente para participar na Liga Placard.

22. Cumpre, pois, indagar se o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer a presente ação arbitral que, recorde-se, tem por objeto o recurso de uma decisão de um órgão da Requerida, e, conseqüentemente, por força da característica da instrumentalidade, se é igualmente competente para conhecer a ação cautelar. Vejamos,

23. Desde logo, cabe salientar que as normas constantes nas alíneas a) e b) do n.º 3 do Artigo 4.º da Lei do TAD preveem, indiscutivelmente, normas especiais relativamente à impugnação dos atos administrativos.

24. Quer dizer, por força de tal especialidade, verificando-se que uma daquelas alíneas se aplicará ao caso concreto, prejudicada fica a aplicação da regra geral prevista no n.º 1 e 2 do Artigo 4.º da Lei do TAD.

25. E, é precisamente o que sucede nos presentes autos, porquanto, nas alíneas a) e b) do citado n.º 3 do Artigo 4.º da Lei do TAD, as normas de competência previstas são as seguintes: (i) qualquer decisão de um órgão disciplinar de uma federação desportiva é, imediatamente e em exclusivo, impugnável junto do TAD; (ii) qualquer decisão de outro órgão de uma federação desportiva tem previamente de ser impugnada junto do Conselho de Justiça da federação, sem prejuízo de o acórdão por este proferido ser suscetível de impugnação subsequente perante o TAD.

26. Em anotação ao Artigo 4.º da Lei do TAD, Bernardo Gomes de Castro sufraga, também, posição idêntica: "A alínea a) [do n.º 3] prevê normas especiais relativamente à impugnação das deliberações dos órgãos das federações desportivas. Será necessário distinguir as deliberações proferidas pelos órgãos disciplinares das deliberações proferidas pelos demais órgãos das federações desportivas. Enquanto as primeiras serão imediatamente impugnáveis, as segundas apenas o serão depois de interposto recurso necessário para o órgão de justiça."

27. Donde que, estando em causa, nos autos principais, o recurso de uma decisão de um órgão da Requerida que não é disciplinar, a saber a CL, o mesmo deveria ser apreciado, em primeira linha, pelo Conselho de Justiça da Requerida.

28. Assim, deverá o Colégio Arbitral julgar procedente a exceção dilatória de incompetência do Tribunal, dando lugar à absolvição da instância [cfr. o artigo 89.º, n.º 2 e n.º 4, alínea a) do CPTA, aplicado em sede cautelar].

29. Sem prescindir, neste sentido, o Acórdão proferido no âmbito do processo TAD n.º 30-A/2021, de 17 de julho de 2020, relatado por João Miranda, disponível em www.tad.pt In Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Introdução, Referência e Notas – Coordenado por José Manuel Meirim, Coimbra, Almedina, 2017.



Tribunal Arbitral do Desporto

DA CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO

30. Ainda que se entenda – o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio – que o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer o objeto da presente ação, sempre se dirá que a Requerente deu entrada do seu requerimento inicial quando já tinha há muito caducado o seu direito de ação perante o TAD.

31. A decisão proferida pela CL foi notificada em 01.06.2021 (cfr. fls. 36 e ss. do processo administrativo) e o pedido de arbitragem necessária deu entrada, ao que tudo indica, em 01.07.2021.

32. De acordo com o artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, “Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.”.

33. Com efeito, ainda que se considere que o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para conhecer o objeto dos presentes autos por via do disposto no artigo 4.º, n.º 1 da Lei do TAD, o citado Artigo 54.º, n.º 2 afasta expressamente a aplicação dos prazos gerais regulados no Artigo 58º, n.º 1 do CPTA, que por virtude desta disposição especial, são reduzidos a dez dias.

34. Este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais (cfr. Artigo 39.º, n.º 1 da LTAD), sendo certo que quando o prazo para a prática de ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto (cfr. n.º 4 do Artigo 39.º da LTAD).

35. Face ao exposto, não temos qualquer dúvida que o prazo de recurso ou, caso assim não se entenda, de impugnação se iniciou no dia seguinte ao da notificação da decisão da CL, ou seja, no dia 02 de junho de 2021, nos termos do Artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD, pelo que, o prazo de 10 (dez) dias ali mencionado para intentar a ação arbitral junto do TAD e, por via do Artigo 41.º, n.º 4 do presente processo cautelar, no caso concreto, terminou no dia 11 de junho de 2021.

36. Deste modo, o direito de ação da Requerente há muito tinha caducado à data de entrada do requerimento inicial de arbitragem necessária, com pedido de providência cautelar, junto do TAD, pelo que se requer que seja reconhecida a caducidade do direito de ação da Requerente, absolvendo-se a Requerida.

Sem prescindir,

OPOSIÇÃO

a) Da falta de fundamento para decretar a providência cautelar requerida



Tribunal Arbitral do Desporto

37. Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.

38. O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto).

39. Os procedimentos cautelares têm por objetivo o decretamento de providências conservatórias ou antecipatórias, de forma a que se obste a que a decisão final que venha a ser proferida na ação principal seja ineficaz ou inoperante.

40. Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que “atrasem” o processo junto do TAD.

41. Torna-se, portanto, essencial que a Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta da Requerida, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.

42. Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.

43. Estipula o Artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.

44. Por remissão expressa do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, há que convocar ainda as normas do Código de Processo Civil que – mal ou bem, não importa no momento aferir – são aplicáveis ao procedimento cautelar que corre termos junto do TAD.

45. Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.

46. Com efeito, atendendo à remissão constante do n.º 9 do Artigo 41.º da LTAD, tem sido entendido pelo Tribunal Arbitral do Desporto que: “O decretamento de uma providência cautelar depende (...) da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*) e do



Tribunal Arbitral do Desporto

fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*) (...). Relativamente ao *fumus boni iuris* será suficiente a demonstração, através de um juízo sumário (*summaria cognitio*), da probabilidade da existência do direito invocado pelo requerente, sendo a realização perfunctória da prova o meio que se coaduna com a urgência e a celeridade que estão subjacentes aos pedidos de decretamento de uma providência cautelar. Quanto ao *periculum in mora*, lembramos os ensinamentos de JOSÉ ALBERTO DOS REIS, segundo o qual «a ameaça do *periculum in mora* autoriza o tribunal a apreciar, preliminarmente e sumariamente, uma relação jurídica que há-de ser objeto de um exame mais profundo e demorado» sublinhando MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA que o requerente da providência se deve encontrar na eminência de sofrer a lesão ou o dano por ele alegado e a mesma ser adequada a acautelar os interesses em disputa.”

47. Ora, salvo o devido respeito, e sem prejuízo do supra mencionado, o requerimento da Requerente falha em demonstrar o preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

48. Sendo certo que, sendo de verificação cumulativa, basta a não verificação de um deles para que a providência não seja decretada - Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, Processo n.º 30-A/2019, disponível em https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/decisooes/TAD_30A-2019.pdf. Veja-se, neste sentido, o Acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral do Desporto, no âmbito do processo n.º 37-A/2020, de 26 de agosto de 2020, disponível em www.tad.pt.

Vejamos em pormenor,

(i) Do *Fumus Boni Juris*

49. No que diz respeito à probabilidade de existência do direito invocado (*fumus boni iuris*), a Requerente nada alegou no requerimento referente à providência cautelar no sentido da invalidade, quer da decisão recorrida, quer do respetivo procedimento de licenciamento.

50. A Requerente limita-se a alegar que “(...) ganhou por mérito desportivo o direito de participar na Liga Placard/Campeonato Nacional da I Divisão de Futsal Masculino/Época 2021/2022”.

51. Ora, com a implementação do sistema de licenciamento de clubes para as suas competições, a Federação Portuguesa de Futebol pretendeu alcançar padrões mais elevados e uniformes de qualidade para benefício de toda a comunidade do Futebol Português, através de um processo de certificação da boa gestão dos Clubes nos aspetos desportivo, infraestrutural, organizativo e de gestão económico/financeira.

52. Estamos, portanto, perante um processo de extrema importância para o futebol português, em particular, para o futebol não profissional.



Tribunal Arbitral do Desporto

53. Neste sentido, os Clubes que se qualifiquem, com base nos respetivos resultados desportivos para a Liga Placard, e que nessa competição pretendam participar, na época desportiva 2021/2022, têm de possuir uma licença, obtida nos termos do Regulamento de Licenciamento de Clubes da Requerida.

54. E, todos os clubes, sem exceção, estão sujeitos precisamente às mesmas regras.

55. Em concreto, determina o Artigo 2.º, n.º 1 [Atribuição de Licença] do Regulamento de Licenciamento de que "A obtenção da licença referida no artigo anterior está dependente da verificação dos seguintes tipos de critérios: a) Critérios Desportivos; b) Critérios Relativos às Infraestruturas; c) Critérios Administrativos e Relativos ao Pessoal; d) Critérios Legais; e) Critérios Financeiros."

56. Dispõe, por sua vez, o n.º 2 do mencionado artigo 2.º que "A não verificação daqueles critérios implica o indeferimento do pedido de atribuição de licença."

57. Em concreto, como resulta do processo administrativo, a fls. 12 e ss., a Requerente apresentou a respetiva candidatura ao processo de Licenciamento de Clubes para as competições da Requerida, no dia 22 de dezembro de 2020, conforme determina o Comunicado Oficial n.º 242, publicado no dia 12 de dezembro de 2020 e que procedeu à prorrogação do prazo para entrega de candidaturas.

58. Sucede que, desde então, nada mais fez!

59. A Requerente não só não liquidou a taxa administrativa, conforme determina o artigo 16.º, al. c) do Regulamento de Licenciamento, como não juntou quaisquer documentos de forma a demonstrar a verificação dos critérios infraestruturais, administrativos e de recursos humanos, legais e financeiros, objeto de análise no âmbito do processo de licenciamento de clubes, para além do critério desportivo.

60. De sublinhar que, para dar resposta a potenciais constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19, a Direção da Requerida deliberou prorrogar o prazo para a entrega de toda a documentação exigida no âmbito do processo de licenciamento de clubes até ao dia 1 de março de 2021. – Cfr. Comunicado Oficial n.º 347, de 12/02/2021.

61. Ademais, a Requerente foi notificada, por diversas vezes, para apresentar tal documentação (fls. 28 e ss. do processo administrativo).

62. Obviamente, perante o não preenchimento dos critérios acima mencionados, outra decisão não poderia ter sido tomada pela Comissão de Licenciamento que não fosse a de não atribuição de licença para a Requerente participar na Liga Placard, conforme determina o Artigo 2.º, n.º 2 do Regulamento de Licenciamento.

63. E, ao contrário do que alega a Requerente, esta Associação não "ganhou por mérito desportivo o direito de participar na Liga Placard".



Tribunal Arbitral do Desporto

64. A verificação do cumprimento do critério desportivo, conforme disposto nos artigos 17.º e ss. do Regulamento de Licenciamento, consubstancia apenas um, entre vários critérios exigidos, no âmbito do processo de licenciamento.

65. Pretende a Requerente transparecer, no requerimento inicial de arbitragem – e não no requerimento cautelar – que foi devido aos constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19 que não procedeu à entrega da documentação que lhe era exigível no âmbito do processo de licenciamento.

66. Desde logo, como acima se mencionou, a Requerida, bem sabendo de tais constrangimentos prorrogou o prazo para a entrega da documentação exigida no âmbito do processo de licenciamento.

67. Por outro lado, ainda que se entenda que os prazos para a entrega de toda a documentação necessária no âmbito do processo de licenciamento de clubes se encontravam suspensos por via da entrada em vigor da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro de 2021, que estabelece um regime de suspensão de prazos processuais 15 e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a verdade é que, tal suspensão, cessou no dia 6 de abril de 2021, por via da entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril.

68. Com efeito, para o que aqui poderá relevar, determina o artigo 4.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril que: "1 - Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei. 2 - Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da presente lei, caso a suspensão referida no número anterior não tivesse tido lugar, consideram-se vencidos: a) No vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei caso se vencessem até esta data; b) Na data em que se venceriam originalmente caso se vencessem em data posterior ao vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor da presente lei. 3 - O disposto no presente artigo não se aplica aos prazos da fase administrativa em matéria contraordenacional."

69. Ora, uma vez que o termo original para a entrega de toda a documentação necessária ocorreu no dia 1 de março de 2021, portanto, durante a vigência do regime de suspensão estabelecido pelo artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, por força do Artigo 4.º, n.º 1 da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, tal prazo administrativo considera-se vencido no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor desta Lei, ou seja, no dia 4 de maio de 2021.

70. Com efeito, sempre deveria a Requerente ter procedido à entrega daquela documentação até ao dia 4 de maio de 2021, o que, consabidamente, não fez!



Tribunal Arbitral do Desporto

71. Em suma, perante o cenário presente não há como, mesmo perante um grau de convicção relativamente menos exigente próprio da tutela cautelar, concluir pela probabilidade da existência do direito que a Requerente invoca, não existindo nenhuma censura a fazer à Decisão da Comissão de Licenciamento nem ao processo de licenciamento da Requeute.

72. Recorde-se que, como resulta dos autos, nem durante o processo de licenciamento, nem em sede arbitral, a Requerente demonstra o cumprimento de todos os critérios objeto de análise no âmbito do processo de licenciamento de clubes.

73. Cai, portanto, em absoluto, a verificação de *fumus boni iuris* o que, por si só, atendendo ao facto de os requisitos do decretamento da providência cautelar serem cumulativos, já impunha improcedência do pedido cautelar.

Sem prescindir,

(ii) *Do Periculum in mora*

74. De acordo com o Artigo 368.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, “2 - A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.

75. Assim, há que sopesar os interesses privados e públicos aqui em causa.

76. Conforme já deixamos exposto, a Federação Portuguesa de Futebol é uma pessoa coletiva sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação de direito privado que engloba vinte e duas associações distritais ou regionais, a liga portuguesa de futebol profissional, as associações de classe, os clubes ou sociedades desportivas, os jogadores, os treinadores e os árbitros, inscritos ou filiados nos termos dos estatutos e demais agentes desportivos nela compreendidos, membro da FIFA e da UEFA e detentora do estatuto de utilidade pública desportiva.

77. A Federação Portuguesa de Futebol tem, nos termos dos seus Estatutos, dos Artigos 14.º e 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) e dos Artigos 2.º, 10.º e 11.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), a competência para, no que à modalidade de futebol diz respeito, exercer, em exclusivo, poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública com referência à organização, promoção, regulamentação e direção, a nível nacional, da I Divisão Nacional de Futsal Masculino, também conhecido como Liga Placard.

78. O n.º 2 do Artigo 19.º do LBAFD e o Artigo 11.º do RJFD reconhecem expressamente, em particular, que “têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito” da organização, promoção, regulamentação e direção, a nível nacional, designadamente da Liga Placard.

79. A atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva à Federação Portuguesa de Futebol envolve o reconhecimento do relevante interesse desportivo nacional da prática do futebol ao nível, designadamente, da organização, promoção, regulamentação e



Tribunal Arbitral do Desporto

direção da Liga Placard, para o desenvolvimento desportivo do País, através da organização de provas, eventos desportivos ou manifestações desportivas suscetíveis de projetar internacionalmente a imagem de Portugal (cfr. Artigos 2.º, 15.º e 19.º do RJFD).

80. Num ano particularmente difícil em termos de organização das provas e de cumprimento do calendário agendado, pelas razões sobejamente conhecidas relacionadas com a pandemia COVID-19, ainda assim, a Requerida conseguiu concluir a Liga Placard da presente época desportiva, bem como organizar o processo de licenciamento – o primeiro para clubes participantes em provas não profissionais.

81. O decretamento da presente providência, que se admite apenas por dever de patrocínio, seria enorme e gravemente prejudicial para o interesse público desportivo e não desportivo, inclusive o interesse público nacional.

82. Com efeito, o decretamento desta providência iria ter impacto quer no sorteio e início da Liga Placard como no Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal Masculino e provavelmente determinar a suspensão destes dois campeonatos até se determinar quem, afinal, deve competir em cada prova.

83. Com a suspensão da realização da Liga Placard e do Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal, ou o adiamento do seu início, serão necessariamente prejudicados os interesses públicos que estão associados ao regular e normal funcionamento das competições desportivas e o direito ao desporto e à prática desportiva tal como estes se encontram consagrados na lei fundamental e na Carta Europeia do Desporto.

84. Com a suspensão da realização da Liga Placard e do Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal, ou o adiamento do seu início, serão prejudicados os interesses públicos que estão subjacentes ao reconhecimento administrativo e à atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva à Requerida, designadamente, em matéria de desenvolvimento da prática desportiva e da modalidade no País, através da organização de provas, eventos desportivos ou manifestações desportivas suscetíveis de projetar internacionalmente a imagem de Portugal.

85. A suspensão da realização da Liga Placard e do Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal, ou o adiamento do seu início, será gravemente prejudicial para o interesse público porquanto impede a realização dos jogos dos referidos campeonatos de harmonia com uma calendarização adequada e rigorosamente agendada de acordo com os compromissos desportivos de todos os clubes participantes e das seleções nacionais, provocando adiamentos na realização dos respetivos jogos com prejuízo manifestos para a verdade desportiva, competitividade e participação nas competições internacionais dos clubes e seleções que representam a Requerida,

86. Em particular num ano tão difícil para o Desporto nacional, como foi o ano de 2020, está a ser o de 2021 e provavelmente será ainda 2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

87. A não normalização da realização dos referidos Campeonatos pode levar a FIFA e / ou a UEFA a aplicar pesadas sanções a clubes portugueses e à Seleção Nacional, com a consequente degradação da imagem de Portugal, no plano desportivo, a nível mundial.

88. A suspensão da realização da Liga Placard e do Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal, ou o adiamento do seu início, afetará negativamente o investimento e as receitas que os clubes programaram auferir nos seus orçamentos de modo periódico e ao longo do campeonato para fazer face às suas despesas extraordinárias e correntes e que seriam resultantes da participação nos campeonatos nacionais e nas competições internacionais organizada pela UEFA numa situação de normalidade competitiva, elevando o risco de incumprimento ou de insolvência perante os seus credores.

89. A suspensão da realização da Liga Placard e do Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal, ou o adiamento do seu início, será, ainda, gravemente prejudicial para o interesse público porquanto será transmitida uma imagem do futebol português de desorganização e indisciplina, o que, tendo em conta o peso do futebol, em termos mediáticos, como verdadeira indústria que é, na promoção ou na desvirtuação da imagem de um País, afetaria a imagem de Portugal no Mundo no plano desportivo e no plano político.

90. Dito isto, no que diz respeito ao *periculum in mora*, a Requerente não alega qualquer facto que permita concluir pela sua verificação, nem apresenta nenhum interesse privado relevante que se sobreponha aos interesses da Requerida acima descritos.

91. Torna-se absolutamente essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige, in casu, a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da não suspensão da Decisão da Comissão de Licenciamento recorrida, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.

92. Ou seja, a Requerente deveria ter demonstrado o fundado receio de que a demora, na obtenção de uma decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente.

93. Na verdade, os factos elencados e alegados pela Requerente, estritamente relativos ou pretensamente relativos, para serem consubstanciadores do referido requisito do *periculum in mora*, não passam de considerações genéricas e abstratas sobre os prejuízos irreparáveis.

94. Acresce que, consabidamente, é a Requerente que tem o ónus de alegar e concretizar os factos que consubstanciam o referido *periculum in mora*.

95. A Requerente não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma.



Tribunal Arbitral do Desporto

96. Com efeito, a Requerente não demonstra, minimamente, nos (escassos) factos que alega, uma vez que não foi junto nenhum documento relevante para aferir os alegados prejuízos ou danos irreversíveis.

97. Obviamente, o documento n.º 19 junto pela Requerente consubstanciando, tão-só e apenas, uma declaração da próprio Requerente, mediante a qual elenca os alegados prejuízos mencionados nos artigos 91.º a 96.º, não é apto a provar os alegados prejuízos ou danos irreversíveis

98. Em suma, nada de concreto é provado relativamente ao *periculum in mora*.

99. Para além disso, de acordo com o Calendário de Provas Nacionais de Futsal para a época 2021/2022, a primeira jornada da Liga Placard está prevista para o dia 9 de outubro de 2021 – cfr. Comunicado Oficial n.º 505, com data de 12 de maio de 2021, publicado no site da Requerida mas que aqui se junta para maior conveniência de consulta.

100. Pelo que não existe urgência para que seja decretada a providência cautelar, sendo possível que o Colégio Arbitral constituído para dirimir o litígio decida a ação principal em tempo útil, atentos os curtos prazos previstos na Lei do TAD.

101. Por tudo o acima exposto, o requerimento da Requerente é totalmente omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).

102. Face ao exposto, é manifesto que deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferida a imediata admissão da Requerente para participar na Liga Placard.

C) POSIÇÃO DA CONTRA-INTERESSADA Sport Clube União Torreense

Também em resposta ao Requerimento Inicial da Requerente, a Contra-Interessada Sport Clube União Torreense deduziu os seguintes argumentos:

1. Veio a Requerente, através do seu requerimento inicial de arbitragem necessária, requerer que seja anulado o procedimento de licenciamento de clubes para as competições da Federação Portuguesa de Futebol (doravante, "Requerida"), que seja anulada a decisão final de não atribuir licença à Requerente para participação na Liga Placard, datada de 1 de Junho de 2021, bem como que seja concedido um prazo à Requerente para regularizar a sua candidatura junto da Requerida, seguindo-se os trâmites regulamentares previstos, culminando com a atribuição da licença para a Requerente participar na Liga Placard.

2. Requerendo, igualmente, uma providência cautelar pela qual seja decretada "a imediata admissão provisória da Requerente para participação na Liga Placard / Campeonato Nacional da Divisão de Futsal Masculino, Época Desportiva 2021/2022".



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Antes de se entrar na análise dos requisitos necessários para que seja decretada a providência cautelar requerida, cumpre fazer uma referência prévia.
4. A Requerente deu entrada do requerimento de arbitragem necessária juntamente com providência cautelar para admissão provisória em competição.
5. Tendo atribuído à causa o valor de € 30.000,00.
6. Ora, nos termos da Lei do TAD bem como da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, o valor devido a título de taxa de arbitragem é de € 1.125,00.
7. No entanto, pelo que resulta da citação, a Requerente apenas liquidou o montante de € 750,00, relativo ao processo de arbitragem necessária.
8. Sendo certo que ao procedimento cautelar previsto no Artigo 41.º da Lei do TAD se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil.
9. De igual modo, em matéria de custas, estatui o Artigo 80.º da Lei do TAD, também se aplica subsidiariamente as regras previstas no Código de Processo Civil relativas a custas.
10. Ora, dispõe o Artigo 552.º, n.º 3 do CPC que “o autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida”.
11. Sendo que a secretaria recusa o recebimento da petição inicial quando não tenha sido comprovado o prévio pagamento da taxa de justiça devida, como resulta do Artigo 558.º f) do CPC.
12. Assim, caso não tenha a Requerente entretanto liquidado o valor correspondente à taxa de arbitragem devida pelo presente procedimento cautelar, deverá o mesmo ser recusado e desentranhado dos autos.
13. Passemos agora à análise da providência requerida.
14. O decretamento de uma providência cautelar não especificada, como a que é requerida pela Requerente nos presentes autos, depende de cumulativamente se verificar:
 - a) a probabilidade séria da existência do direito (*fumus boni iuris*);
 - b) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (*periculum in mora*);
 - c) que o prejuízo resultante do decretamento da providência não seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar,
15. Tudo nos termos do disposto no Art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD e Art. 368.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, aplicável por força do disposto no Art. 41.º, n.º 9 da Lei do TAD.
16. Vejamos, então, se se verificam os necessários requisitos para que a providência requerida seja decretada.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Relativamente à probabilidade séria da existência do direito, salvo melhor opinião, a mesma não se verifica.

18. Efetivamente, resulta do próprio articulado da Requerente que esta não cumpriu com os requisitos necessários para a atribuição de licença para participar na Liga Placard na época desportiva de 2021/2022.

Se não vejamos.

19. Como refere a Requerente, o Artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Requerida, publicado a 16 de Setembro de 2020, estipula que a atribuição da referida licença está dependente da verificação de diversos requisitos, a saber: desportivos; relativos às infraestruturas; administrativos e relativos ao pessoal; legais e financeiros.

20. Sendo que a não verificação dos referidos requisitos implica a não atribuição da licença.

21. Posteriormente, a 13 de Novembro de 2020, foi publicado pela Requerida o formulário de candidatura, bem como informações gerais e os documentos necessários para efeitos de atribuição de licença.

22. Nesse momento, a Requerida esclareceu que o formulário devia ser entregue até ao dia 15 de Dezembro de 2020 e os documentos até ao dia 15 de Fevereiro de 2021.

23. Posteriormente, esses prazos foram prorrogados e a data limite para a entrega do formulário de candidatura passou para 23 de Dezembro de 2020 e a entrega dos documentos passou para 1 de Março de 2021.

24. Sendo certo que a Requerente apresentou o formulário no dia 22 de Dezembro de 2020, portanto, dentro do prazo para o efeito.

25. Porém, chegado o dia 1 de Março de 2021, a Requerente não apresentou os documentos comprovativos em como cumpria com os requisitos anteriormente referidos nem pagou a taxa administrativa.

26. Isto apesar de a Requerente ter perfeito conhecimento da tramitação do processo e respetivos prazos, tendo, inclusivamente, frequentado um workshop onde a Requerida procurou explicar todo o processo de licenciamento e esclarecer as dúvidas que eventualmente existissem.

27. Posteriormente, a 5 de Maio de 2021, foi a Requerente notificada pela Requerida do sentido provável de não atribuição da licença, precisamente por não ter apresentado os documentos necessários nem ter pago a taxa administrativa.

28. Tendo sido dado um prazo de dez dias úteis à Requerente para se pronunciar.



Tribunal Arbitral do Desporto

29. O que não fez.
30. Tendo sido, inevitavelmente, decidido pela Requerida não atribuir a licença à Requerente para participar na Liga Placard na época 2021/2022.
31. Decisão esta comunicada à Requerente no dia 1 de Junho de 2021.
32. Só com a notificação da decisão definitiva é que a Requerente se lembrou de fazer alguma coisa, embora, claramente, já de forma extemporânea.
33. Assim, conclui-se que o processo de licenciamento de clubes para as competições da Requerida era do conhecimento de todos os clubes envolvidos ou potencialmente envolvidos nas competições em causa, incluindo da Requerente.
34. Tanto assim é que a Requerente apresentou o formulário de candidatura para obtenção da licença tempestivamente.
35. Tendo, porém, deixado passar os restantes prazos, nomeadamente para junção dos documentos necessários e para o pagamento da taxa administrativa.
36. Prazos esses que até foram alargados e foram cumpridos por todos os clubes interessados.
37. A Requerente bem sabia que o mérito desportivo era apenas um dos critérios necessários para atribuição da licença, bem sabendo que tinha de fazer prova da verificação dos restantes critérios, o que não fez, apesar de instada para o efeito pela Requerida.
38. Pretendendo agora que lhe seja dado ainda mais prazo para o efeito.
39. Portanto, o que a Requerente pretende é ser beneficiada em relação a todos os restantes clubes que tiveram de cumprir com os prazos estipulados pela Requerida.
40. Ora, isto é absolutamente inaceitável e não tem qualquer cabimento legal, inexistindo qualquer vício gerador de anulabilidade, como alega a Requerente, motivo pelo qual dúvidas não restam que o primeiro requisito para o decretamento da providência requerida, a probabilidade séria da existência do direito, não se verifica.
41. O que, per si, é suficiente para que a presente providência seja liminarmente rejeitada.
42. No entanto, também o segundo requisito, o denominado *periculum in mora*, não se verifica.
43. Efetivamente, para tentar demonstrar a verificação desse requisito a Requerente alega que a decisão da Requerida provocará um prejuízo correspondente a € 73.700,00.
44. E como é que faz prova desse prejuízo?



Tribunal Arbitral do Desporto

45. Através de uma declaração elaborada pela própria Requerente, na qual são colocados valores que se desconhecem e sem qualquer tipo de suporte.
46. Pelo que não se podem ter por provados os alegados danos.
47. Assim, não tendo a Requerente feito prova do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável, não se verifica o segundo requisito para o decretamento da providência requerida.
48. Finalmente, como se disse, a providência não pode ser decretada quando o prejuízo resultante do decretamento da providência seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar.
49. Ora, caso a providência em causa seja decretada, a Requerente ocupará o lugar do SCUT na Liga Placard até à decisão no âmbito do processo principal, ocupando durante o mesmo período o SCUT o lugar da Requerente na 2.ª Divisão.
50. O que afetará, por um lado, os clubes envolvidos (os Contrainteressados), em particular o SCUT, que se encontra a preparar a época partindo do pressuposto de que irá disputar a Liga Placard, e, por outro lado, a Requerida, que ficará com estas duas competições em suspenso até à decisão final.
51. Ainda para mais, depois de um ano atípico devido à Covid 19, que por si só já teve um manifesto impacto nas competições e nos jogadores, que se viram forçados a fazer um elevado número de jogos num tempo mais reduzido que o normal, o que levou a um aumento muito significativo no número de lesões desportivas.
52. Por tudo quanto ficou dito, dúvidas não restam que, ponderados todos os interesses envolvidos, o prejuízo que resultaria da concessão da providência é manifestamente superior àquele que poderia resultar da sua recusa.
53. Assim, em conclusão, não se encontram verificados os requisitos exigidos para que a providência requerida seja decretada, devendo a mesma ser, por isso, recusada.
54. Nestes termos e nos demais de Direito, deve a providência cautelar requerida nos presentes autos ser julgada improcedente, por não provada.

D) RESPOSTA DA REQUERENTE À OPOSIÇÃO DA REQUERIDA

Em resposta à Oposição apresentada pela Requerida, a Requerente alegou que mantém na íntegra a matéria alegada no Requerimento Inicial.

Mais refere que:

1. A Requerida na sua Oposição alega diversa factualidade e razões de direito que integram matéria de exceção.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Ora, ao procedimento cautelar previsto no Artigo 41.º da LTAD são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil - Artigo 41.º, n.º 1 da LTAD.
3. Neste quadro, ao abrigo do disposto no Artigo 3.º, n.º 4 do C.P.C., às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder no início da audiência final.
4. Sucede que o procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias - Artigo 41º, nº 6 da LTAD.
5. Pelo que, por razões de economia processual, a Requerente apresenta já a sua resposta à matéria de exceção invocada pela requerida na sua Oposição.
6. Em obediência ao dever de gestão processual que incumbe ao Dr. Juiz do processo, através da adoção de mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável - Artigo 6.º, n.º 1 do C.P.C.
7. Mas também por via do princípio da adequação formal prevista no Artigo 547.º do C.P.C.

Posto isto:

8. A requerente mantém tudo o que deixou alegado na P.I.

DO BREVE ENQUADRAMENTO FEITO PELA REQUERIDA

9. A Requerente impugna o alegado pela Requerida em 5.º a 15.º da Oposição, em tudo o que estiver em contradição com a versão dela no seu conjunto e lhe possa ser desfavorável.

DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO:

10. A Requerente impugna o alegado pela requerente em 16.º a 30.º da Oposição, por não corresponder à correta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, assim como em tudo o que estiver em contradição com a versão dela no seu conjunto e lhe possa ser desfavorável.
11. Na realidade, os vícios acima alegados dizem respeito a preterição de formalidades essenciais.
12. Por conseguinte, reportam-se a vícios formais do procedimento.
13. Cujas consequências, em termos legais, é a anulabilidade do procedimento e do ato que em consequência dele foi proferido - Artigo 163.º do Código do Procedimento Administrativo (adiante C.P.A.).



Tribunal Arbitral do Desporto

14. Com efeito, os atos anuláveis são os praticados com ofensa dos princípios jurídicos aplicáveis, sempre que a essa violação não corresponda outra sanção.
15. A anulabilidade é, pois, a ilegalidade residual ou supletiva dos atos inválidos.
16. Os atos anuláveis podem ser impugnados perante a própria Administração ou perante o tribunal administrativo competente, dentro dos prazos legalmente estabelecidos - Artigo 163.º, n.º 3 do C.P.A.
17. Nos termos do disposto no Artigo 51º, nº 1 do Código do Procedimento dos Tribunais Administrativos (adiante C.P.T.A.). “Ainda que não ponham termo a um procedimento, são impugnáveis todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, incluindo as proferidas por autoridades não integradas na Administração Pública e por entidades privadas que atuem no exercício de poderes jurídico-administrativos”.
18. A impugnação contenciosa de atos administrativos deve ter lugar no prazo de três meses quando promovida pelos interessados - Artigo 58.º, n.º 1, b) do C.P.T.A..
19. Designadamente, nos termos gerais, por via de ação administrativa - Artigo 37.º, n.º 1, a) do C.P.T.A..
20. Sendo certo que, ao nível desportivo, tal impugnação poderá fazer-se junto do Tribunal Arbitral do Desporto, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 da LTAD.
21. Ora, a Requerida violou, como viola, as disposições legais e regulamentares acima expostas.
22. Daí a razão da presente ação, que se funda nas disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 2 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, na sua versão atualizada, tendo por objeto litígio inserido no artigo 37º, nº 1 do C.P.T.A. e, designadamente, na alíneas a) e b) da referida norma legal.
23. Com efeito, o Artigo 4.º, n.º 2 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, na sua versão atualizada, dispõe que a competência do Tribunal Arbitral do Desporto abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.
24. Por sua vez, o Artigo 37.º, n.º 1 do C.P.T.A. regula a ação administrativa que compreende todos os litígios sujeitos à jurisdição administrativa relativamente aos quais não esteja expressamente estabelecida uma regulação especial.
25. O objeto desta ação pode ser constituído pelos mais variados pedidos no âmbito das relações jurídicas administrativas e a sua delimitação terá que se feita pela negativa.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. Pelo que o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para apreciar e decidir o litígio em mérito.

27. Acresce que o TAD pode decretar providência cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no Artigo 41.º da LTAD.

28. Mais, no âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares pertence em exclusivo ao TAD - Artigo 41.º, n.º 2 da LTAD.

29. A matéria de exceção deve ser julgada não provada e improcedente.

DA CADUCIDADE DO DIREITO DE AÇÃO:

30. A Requerente impugna o alegado pela Requerida em 31.º a 37.º da Oposição, por não corresponder à correta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, assim como em tudo o que estiver em contradição com a versão dela no seu conjunto e lhe possa ser desfavorável.

31. A 1 de Junho de 2021, a Requerida comunicou à Requerente o seguinte (Doc.16):

Exmos. Senhores,

Vimos pela presente notificar V. Exas. que, a Comissão de Licenciamento deliberou NÃO ATRIBUIR LICENÇA, ao ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, para participação na LIGA PLACARD | Campeonato Nacional I Divisão Futsal Masculino, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter evidenciado o cumprimento de todos os critérios previstos no Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da Federação Portuguesa de Futebol.

Tendo sido o Candidato instado a pronunciar-se, em sede de Audiência Prévia, nos termos e para os efeitos do Artigo 121.9 e 122.2 do Código de Procedimento Administrativo, do sentido provável de NÃO ATRIBUIÇÃO DE LICENÇA e, não tendo respondido, a decisão torna-se definitiva.

32. A 22 de Junho de 2021, a Requerente apresentou por email requerimento dirigido ao Presidente da Requerida, pedindo (Doc. 17 da p.i. e Doc. 1 ora junto):

Face ao exposto, a Associação Recreativa Amarense vem mui respeitosamente requerer a VA. Exa. que lhe seja concedido prazo tido por razoável para suprir qualquer eventual vício ou omissão referente à respetiva candidatura (mormente para liquidar qualquer taxa administrativa e/ou para juntar quaisquer documentos eventualmente em falta), tempestivamente apresentada junto da FPF, seguindo-se depois os demais tramites regulamentares, designadamente a tramitação prevista no artigo 16A do referido Regulamento.

Caso assim não suceda (o que não se concede), a Associação Recreativa



Tribunal Arbitral do Desporto

Amarense ver-se-á forçada a recorrer aos competentes meios judiciais, por forma a defender os seus direitos desportivos que foram preteridos em prol dos administrativos e financeiros.

33. O qual reiterou por carta registada com aviso de receção, com data de 23 de Junho de 2021, o qual foi, na presente data, devolvido à remetente.

34. A 24 de Junho de 2021, a Requerida respondeu à Requerente, para além do mais, o seguinte (Doc. 18 da p.i. e Doc. 2 ora junto):

A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE apresentou candidatura ao processo de Licenciamento de Clubes para as competições da FPF, no entanto, não entregou, dentro dos prazos regulamentares, quaisquer documentos, nem tampouco liquidou a taxa administrativa prevista na alínea c) do artigo 16.g do Regulamento do Licenciamento, sem a qual o processo não seria iniciado. De sublinhar que, inicialmente os Clubes dispunham de um prazo compreendido entre 23 de dezembro de 2020 e 15 de fevereiro de 2021 para a entrega de todos a documentação exigida, porém, a Direção da FPF deliberou, para dar resposta a potenciais constrangimentos causados pela emergência de saúde pública ocasionada pela pandemia da doença COVID-19, prorrogar o prazo até ao dia 1 de março de 2021.

Posto isto, a Comissão de Licenciamento (CL) no dia 5 de maio de 2021, promoveu a Audiência Prévia junto da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, que não se pronunciou sobre as questões com interesse para decisão, pelo que a decisão se tornou definitiva e, a CL deliberou, em sede de decisão final, Não Atribuir licença para participação na LIGA PLACARD à ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE.

Sublinhe-se que, mesmo tendo sido notificada da decisão final, a ASSOCIAÇÃO RECREATIVA AMARENSE, apesar de dispor do prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso para a Comissão de Recurso, nos termos do artigo 16.º alínea l) do Regulamento, alterado através do Comunicado Oficial n.º 347, de 12 de fevereiro de 2021, o que não fez, razão pela qual o processo de licenciamento se encontra encerrado.

35. Por conseguinte, a decisão final da Requerida ocorreu a 24 de Junho de 2021.

36. Sendo que a ação com a providência cautelar deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto a 1 de Julho de 2021.

37. Logo, dentro do prazo de 10 dias, contados da notificação à Requerente.

38. E em total respeito pelo disposto nos Artigos 4.º, n.º 1 e 54.º, n.º 2 da LTAD.

39. O direito de ação nunca caducou à data da entrada do requerimento inicial de arbitragem necessária, com pedido de providência cautelar, junto do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

40. Acresce que a Requerente é uma associação de cariz totalmente amador, não dispondo da estrutura da Requerida, pelo que, por todo o exposto, a matéria de exceção deve improceder, com as devidas consequências.

DA OPOSIÇÃO:

41. A Requerente impugna o alegado pela Requerida em 38.º a 102.º da Oposição, por não corresponder à realidade dos factos, nem à correta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, assim como em tudo o que estiver em contradição com a versão dela no seu conjunto e lhe possa ser desfavorável.

42. A matéria da oposição deve improceder, com as devidas consequências.

Sem prescindir.

DA DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR:

43. Nos presentes autos, o colégio arbitral ainda não foi constituído.

44. E, como acima se aludiu, o procedimento cautelar é urgente - Artigo 41.º, n.º 6 da LTAD.

45. Tanto assim que deve ser decidido no prazo máximo de cinco dias, após a receção do requerimento ou após a realização da audiência, se houver lugar a uma ou a outra - Artigo 41.º, n.º 6 da LTAD.

46. O presente litígio diz respeito a arbitragem necessária.

47. Pelo que cabe ao Tribunal Central Administrativo do Sul a decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares requeridas.

48. Nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 41.º, n.º 7 da LTAD.

49. O que se requer para os devidos e legais efeitos.

Conclui a Requerida no sentido de que:

- a) Deve a matéria de exceção deduzida pela requerida ser julgada não provada e Improcedente;
- b) Deve a oposição ser julgada não provada e improcedente, e a providência cautelar ser julgada provada, procedente e decretada;
- c) Mais se requerendo seja o Tribunal Central Administrativo do Sul a proferir decisão sobre o pedido de aplicação das medidas provisórias e cautelares requeridas, nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 41.º n.º 7 da LTAD, para onde devem os autos ser remetidos.

E) RESPOSTA DA REQUERENTE À OPOSIÇÃO DA CONTRA-INTERESSADA



Tribunal Arbitral do Desporto

Em resposta à Oposição apresentada pela Contra-Interessada, a Requerente alegou o seguinte:

1. A Contrainteressada na sua Oposição alega diversa factualidade e razões de direito que integram matéria de exceção.
2. Ora, ao procedimento cautelar previsto no Artigo 41.º da LTAD são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código do Processo Civil - Artigo 41.º, n.º 1 da LTAD.
3. Neste quadro, ao abrigo do disposto no Artigo 3.º, n.º 4 do C.P.C., às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder no início da audiência final.
4. Sucede que o procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco dias - Artigo 41.º, n.º 6 da LTAD.
5. Pelo que, por razões de economia processual, a Requerente apresenta já a sua resposta à matéria de exceção invocada pela Contra-Interessada na sua Oposição.
6. Em obediência ao dever de gestão processual que incumbe ao Dr. Juiz do processo, através da adoção de mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável - Artigo 6.º, n.º 1 do C.P.C.
7. Mas também por via do princípio da adequação formal prevista no artigo 547º do C.P.C..

Posto isto:

8. A requerente mantém tudo o que deixou alegado na P.I.

DA RECUSA E DESENTRANHAMENTO DO REQUERIMENTO INICIAL:

9. A requerente impugna o alegado pela Requerente em 8.º a 12.º da Oposição, em tudo o que estiver em contradição com a versão dela no seu conjunto e lhe possa ser desfavorável.
10. Na realidade, a 2 de Julho de 2021, a Requerente foi notificada pelo Exmo. Senhor Secretário- Geral do TAD para, no prazo de 3 dias, suprir a falta de pagamento integral da provisão de taxa de arbitragem, no valor de EUR 1.125,00, conforme estabelecido no n.º 3 do Art. 77.º da LTAD e na Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro (Doc. 1).
11. A 3 de Julho de 2021, a Requerente efetuou o pagamento da quantia de EUR 375,00, por transferência bancária à ordem do TAD (Doc. 1).



Tribunal Arbitral do Desporto

12. A qual adicionada aos 750,00 pagos inicialmente, perfazem os 1.125,00 devidos pela provisão de arbitragem (Doc. 1).

13. Do que deu conhecimento aos autos a 3 de Julho de 2021, com a junção do respetivo comprovativo de pagamento (Doc. 1).

14. Pelo que ficou a instância devidamente regularizada.

15. A matéria de exceção deve ser julgada não provada e improcedente.

Da providência requerida:

10. A requerente impugna o alegado pela requerente em 13.º a 52.º da Oposição, por não corresponder à inteira realidade, nem à correta interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, assim como em tudo o que estiver em contradição com a versão dela no seu conjunto e lhe possa ser desfavorável.

11. Na realidade, os vícios acima alegados dizem respeito a preterição de formalidades essenciais.

12. A matéria da oposição deve improceder, com as devidas consequências.

13. Conclui a Requerente no sentido de que:

- a) Deve a matéria de exceção deduzida ser julgada não provada e improcedente;
- b) Deve a oposição ser julgada não provada e improcedente, e a providência cautelar ser julgada provada, procedente e decretada;

III - SANEAMENTO

Partes: As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário. As taxas de arbitragem iniciais encontram-se pagas pelas partes participantes.

Valor da ação: É fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, Art. 34.º, n.º1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Questões prévias / Exceções:

a) Competência Processual

Nesta sede destaca-se desde logo a questão da própria competência processual do TAD para dirimir o presente litígio.

A este respeito comece-se por referir que nos termos do Art. 41.º, n.º 1 da Lei do TAD “1 – O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do



Tribunal Arbitral do Desporto

direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”.

Contudo, conforme decidido em sede do processo principal - cuja fundamentação aqui se dá por integralmente reproduzida - o Tribunal Arbitral do Desporto não tem competência processual para decidir sobre a questão subjacente aos autos principais na medida em que os requisitos do Art 4.º, n.º 3 da Lei do TAD não se encontram preenchidos.

Face ao exposto, o TAD é processualmente incompetente para apreciar a ação principal, bem como, o presente procedimento cautelar a ela apenso.

A incompetência consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da Demandada/Requerida e dos Contra-Interessados da instância (Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 61.º da Lei do TAD). Por fim, refere-se ainda que o pedido da Requerente no sentido de o procedimento cautelar ser determinado pelo Tribunal Central Administrativo Sul (Art. 41.º, n.º 7 da Lei do TAD) perde assim qualquer utilidade.

IV - DECISÃO

Nestes termos e nos demais de Direito, determina-se a incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto, o que consubstancia uma exceção dilatória, dando assim lugar à absolvição da instância (Art. 4.º, n.º 3 da Lei do TAD; Art. 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 61.º da Lei do TAD).

Custas na íntegra pela Requerente e parte vencida (Artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

Lisboa (lugar da arbitragem), 3 de Agosto de 2021.

O Presidente do Colégio Arbitral

André Pereira da Fonseca

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com a concordância dos Árbitros designados pelas partes e contraintressada, tendo a decisão sido unânime.